



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 17060/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALESSANDRA DE FREITAS, ALINE FERREIRA, ANA KMIECIK, ANA LUCIA DE LARA GOMES, ANDRE DE OLIVEIRA MARQUES, ANDRE HIDEKI BRAGA, ANDREA ABREU CALISTA, ANGELA MARIA FERREIRA NUNES, ANGELITA VARELA, BIANCA APARECIDA DOS ANJOS, BIANCA CUBAS DE MORAES, CARLINI SILVA KOWALSKI, CAROLINA SCHMIDT GOBATTO, CLAUDIA MARTINS DA SILVA CAVALCANTE, CLEVERSON DIAS, CRISTIANE GARCIA DE OLIVEIRA SIMON, DIRCE DE JESUS SEVERINO, ENZO MAY DE MIO, FERNANDA ROSEIRA LOPES, FRANCIELI HARTMANN FERREIRA, GABRIELA DO VALE SILVA, GUSTAVO TAMURA, GUSTAVO TORRES BARROS, IARA RICARDA DOS SANTOS BATISTA, IRENE APARECIDA DE CASTRO, ISAIAS DINIZ MOLINARI, IZABELA CRISTINA RIOS DE COL, LEDIANE KURPEL, LINDAMIR APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY, LUANI RISSO CARDOSO, LUIZ FELIPE RIBEIRO KOBARG, MAIZA VAZ TOSTES, MARIANA MASSUQUETO CAVALLI, MARILIZE DOS SANTOS DE LIMA, MARIO AUGUSTO PILLETTI BRONDANI, MATHEUS DE LIZ STANG, MATTHEUS LOPES PEREIRA, MAURA FLOR DE LIMA FONTOURA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MEIRIELE DE FATIMA LOPES, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, PAULO HENRIQUE GALVAO RODRIGUES, RAMON ARNS SOUZA, RAQUEL PORTO LOVATO, RENAN KRUCHELSKI MACHADO, ROSANA MAUDA DE SOUZA, ROSILENE APARECIDA HOINASKI PORTELA, SUZANA LEAL, TARCIO FELIPE DA SILVA SANTOS, VANESSA GONCALVES DE FREITAS, VICTOR ALBERTO SCHEUFELE, VITOR DUARTE GUIMARAES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4338/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Campo Largo. Concurso Público. Edital n.º 55/2023. 2. Legalidade e registro. 3. Recomendação à entidade para que, nas futuras admissões em que houver acumulação de cargos, informe a carga horária e a jornada de trabalho do servidor em cada vínculo, nos moldes do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/18, de modo a comprovar a compatibilidade de horários e a legalidade da acumulação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ promovida pelo Município de Campo Largo em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 55/2023, referente ao provimento de cargos de Técnico em Enfermagem, Farmacêutico Bioquímico 20h, Fonoaudiólogo, Médico 20h e Médico 40h².

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instruções n.º 514/23 (peça 13, subscrita pela Auditora de Controle Externo Aline Leite Ferreira) e n.º 5579/23 (peça 26, subscrita pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt), realizou a análise da Fase 1³ da seleção de pessoal. As Fases 2 e 3 foram analisadas nas Instruções n.º 13177/23 (peça 54) e n.º 13176/23 (peça 55) respectivamente seguir, da lavra da

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidos(as): VICTOR ALBERTO SCHEUFELE, ANA KMIECIK, ROSANA MAUDA DE SOUZA, DIRCE DE JESUS SEVERINO, MAURA FLOR DE LIMA FONTOURA, BIANCA APARECIDA DOS ANJOS, MATHEUS DE LIZ STANG, IRENE APARECIDA DE CASTRO, ROSILENE APARECIDA HOINASKI PORTELA, FRANCIELI HARTMANN FERREIRA, ALINE FERREIRA, LINDAMIR APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY, LEDIANE KURPEL, TARCIO FELIPE DA SILVA SANTOS, MEIRIELE DE FATIMA LOPES, MARILIZE DOS SANTOS DE LIMA, ANA LUCIA DE LARA GOMES, CARLINI SILVA KOWALSKI, MARIO AUGUSTO PILLETTI BRONDANI, ALESSANDRA DE FREITAS, CLAUDIA MARTINS DA SILVA CAVALCANTE, SUZANA LEAL, BIANCA CUBAS DE MORAES, IARA RICARDA DOS SANTOS BATISTA, ANGELA MARIA FERREIRA NUNES, ANGELITA VARELA, KATIA MIRA DOS SANTOS e ALINE CRISTINA DE AGUIAR SOARES (Técnico em Enfermagem); VANESSA GONCALVES DE FREITAS e CRISTIANE GARCIA DE OLIVEIRA SIMON (Farmacêutico Bioquímico 20h); CLEVERSON DIAS (Fonoaudiólogo); ENZO MAY DE MIO, VITOR DUARTE GUIMARAES, IZABELA CRISTINA RIOS DE COL, FERNANDA ROSEIRA LOPES, RAQUEL PORTO LOVATO, GABRIELA DO VALE SILVA, ANDREA ABREU CALISTA, RENAN KRUCHELSKI MACHADO, LUIZ FELIPE RIBEIRO KOBARG, MAIZA VAZ TOSTES, MATTHEUS LOPES PEREIRA, GUSTAVO TAMURA, ISAIAS DINIZ MOLINARI, MARIANA MASSUQUETO CAVALLI, CAROLINA SCHMIDT GOBATO, ANDRE DE OLIVEIRA MARQUES, LUANI RISSO CARDOSO, ANDRE HIDEKI BRAGA e PAULO HENRIQUE GALVAO RODRIGUES (Médico 20h); RAMON ARNS SOUZA e GUSTAVO TORRES BARROS (Médico 40h).

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer. A Fase 4 foi apreciada nas Instruções n.º 3272/24 (peça 87), n.º 5141/24 (peça 94) e n.º 11119/24 (peça 104), firmadas pela Auditora de Controle Externo Carolina Paludetto Pascuti.

3. Uma vez identificadas irregularidades na Fase 4, oportunizou-se ao Município de Campo Largo, na pessoa de seu então gestor, senhor Maurício Roberto Rivabem, a apresentação de justificativas ou retificação das questões apontadas⁴.

4. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas na Fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 11119/24 (peça 104), firmada pela Auditora de Controle Externo Carolina Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

Na Instrução nº 5141/24 – CAGE – Fase 4 (peça 94), foram indicadas as seguintes irregularidades:

1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: ROSANA MAUDA DE SOUZA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM EM SAÚDE PÚBLICA (4688), 40 h, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

2) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: ANGELITA VARELA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS, 40 h, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

3) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante

⁴ O Município de Campo Largo apresentou respostas às peças 101-103.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

neste processo de admissão: ANGELA MARIA FERREIRA NUNES, TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688), 40 h, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Em que pese conste o nome de ANGELA MARIA FERREIRA NUNES e ROSANA MAUDA DE SOUZA na Declaração acerca de acúmulo de cargos (peça 83), há informações divergentes.

Enquanto na Declaração constante na peça 83 a carga horária de trabalho informada seja de 30h, no SIAP consta como 40h.

A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal.

Contudo, é necessária a comprovação da compatibilidade de horários, ainda mais quando se trata de trabalho desenvolvido em cidades diferentes, como no caso em análise.

Em relação à Angelita Varela não consta nenhuma informação nos autos.

Desta forma, necessária diligência junto à origem para os esclarecimentos pertinentes.

O Município manifestou-se por meio da peça 103, nos termos seguintes:

1. Em relação aos outros vínculos constatados dos servidores MAIZA VAZ TOSTES, ALINE FERREIRA; TÁRCIO FELIPE DA SILVA SANTOS; GABRIELA DO VALE SILVA; FERNANDA ROSEIRA LOPES; ROSANA MAUDA DE SOUZA; ANGELITA VARELA; ANGELA MARIA FERREIRANUNES **se enquadram nas exceções constitucionais** por se tratar de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para tanto, encaminhamos a análise de compatibilidade de horários, conforme solicitação:

a) ALINE FERREIRA declarou não possuir mais segundo vínculo nem com a Prefeitura de São José dos Pinhais, nem com a FEAES.

b) ANGELA MARIA FERREIRA NUNES; ANGELITA VARELA (esta, por um equívoco, não foi informado o acúmulo de cargos, portanto será informado na resposta desse processo tais dados que se fazem necessários); trabalham em regime de escala tanto no Município de Campo Largo, quanto no segundo vínculo. Após análise do espelho ponto e fichas funcionais, não houveram faltas.

c) FERNANDA ROSEIRA LOPES e ROSANA MAUDA DE SOUZA já solicitaram exoneração do Município de Campo Largo.

d) TÁRCIO FELIPE DA SILVA SANTOS trabalha em regime de escala tanto no Município de Campo Largo. Após análise do espelho ponto e fichas funcionais, não houveram faltas. Informou em declaração de próprio punho que quando a escala bate com o horário da FEAES, ele troca o plantão na FEAES, e em relação ao deslocamento, vem com veículo próprio e demora em torno de 25 minutos.

e) MAIZA VAZ TOSTES e GABRIELA DO VALE SILVA trabalham em regime de escala, e de acordo com a Declaração de Acúmulo de Cargos apresentada pelas candidatas, quando coincidirem os plantões nas duas instituições, a UPA aceita a troca do plantão para outro dia durante a semana que permita a o cumprimento da jornada de trabalho assumida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

junto a Prefeitura de Campo Largo, conforme declaração da Diretoria da UPA.

f) Encaminhamos a cópia do espelho ponto dos servidores mencionados no respectivo processo, bem como a ficha funcional com informações de possíveis faltas, afastamentos e atestados;

g) Declarações mencionadas no respectivo processo.

Em relação às nomeadas ANGELA MARIA FERREIRA NUNES, ANGELITA VARELA E ROSANA MAUSA DE SOUZA, aos documentos juntados e esclarecimentos prestados **afastam as irregularidades**.

(...)

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações e aplicação de multas ao Município para fins de registro na CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

Recomendação:

- para que nos futuros certames o Município indique a carga horária e a jornada de trabalho de ambos os vínculos, de modo a comprovar a legalidade da cumulação de cargos públicos, vide Instrução 5141/24 – CAGE – Fase 4 (p. 21 da peça 94);

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo nos termos do artigo 299-A, §5º do Regimento Interno, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e, por fim, ao Relator designado, para deliberação.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4859/24 da Diretoria de Protocolo (peça 106), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 105.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 341/24 (peça 107), da lavra da Procuradora Valéria Borba, considerando “o afastamento das irregularidades apontadas pela Coordenadoria competente”, opina pelo **registro** das admissões e pela expedição da **recomendação** aduzida pela unidade técnica.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5034/24 (peça 109), emitida pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, “ratifica integralmente a conclusão da CAGE, contida na Instrução n.º 11119/24 (peça 104), pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão da recomendação acima.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso, com adaptações, a proposta de emissão de recomendação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a seguir transcrita, e encampada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas:

- para que nos futuros certames o Município indique a carga horária e a jornada de trabalho de ambos os vínculos, de modo a comprovar a legalidade da cumulação de cargos públicos, vide Instrução 5141/24 – CAGE – Fase 4 (p. 21 da peça 94);

3. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) recomende ao Município de Campo Largo que, nas futuras admissões em que houver acumulação de cargos, informe a carga horária e a jornada de trabalho do servidor em cada vínculo, nos moldes do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/18, de modo a comprovar a compatibilidade de horários e a legalidade da acumulação.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁵, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) recomendar ao Município de Campo Largo que, nas futuras admissões em que houver acumulação de cargos, informe a carga horária e a jornada de trabalho do servidor em cada vínculo, nos moldes do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/18, de modo a comprovar a compatibilidade de horários e a legalidade da acumulação.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁶, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁶ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente